

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.836, DE 2015

Altera as Leis 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e 11.079 de 30 de dezembro de 2004 adicionando a exigência de utilização de percentual mínimo de 20% energia renovável na execução de serviços explorados pelo regime de concessão ou Parceria Público-Privada (PPP).

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado MARCUS VICENTE

I - RELATÓRIO

Tem o projeto em epígrafe por objetivo incluir na legislação sobre as concessões e parcerias público-privadas (PPPs) a exigência de que, no mínimo, vinte por cento da energia empregada na execução dos serviços explorados pela concessão sejam provenientes de fontes renováveis de energia, assim entendidas “a energia eólica, solar, geotérmica, maremotriz, de pequenos aproveitamentos hidráulicos, da biomassa, dos biocombustíveis e das ondas do mar” (*sic*).

Justifica o Autor sua proposição argumentando que a revisão proposta na legislação visa a, por meio da utilização dos instrumentos de concessões e parcerias público-privadas para a execução de serviços públicos, expandir o papel das fontes renováveis de energia na matriz energética brasileira, de forma a atingir o objetivo de comporem um quinto do total da energia produzida no país.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa a manifestar-se quanto ao mérito da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de comungarmos com o nobre Autor do ideal de ampliar a participação das fontes renováveis de energia em nossa matriz energética, cremos não ser a forma proposta o melhor caminho a trilhar para atingir tal objetivo.

A cada dia, a realidade tem demonstrado a ineficácia da imposição de medidas discricionárias para se atingir um objetivo; prova disso foram as tentativas de, por meio de lei, buscar baixar os preços da energia elétrica em nosso país, que resultaram, ao fim de pouco tempo, em uma significativa elevação nesses mesmos preços – justamente o contrário do que se tencionava obter.

Assim sendo, não faz sentido obrigar que, no mínimo, um quinto da energia empregada na execução de todos os serviços explorados por meio de concessões ou parcerias público-privadas seja proveniente de fontes alternativas e renováveis de energia, quando, na prática, tais fontes ainda se encontram muito longe de poder atingi-lo – ao menos, em um prazo razoável – e seus custos ainda estão bem longe de serem competitivos com as demais fontes de energia.

Portanto, caso se implantasse a obrigação legal pretendida, não apenas não se geraria o total necessário de energia para a execução dos serviços, como também acabaria por ocorrer uma significativa elevação dos preços da energia gerada no país, com reflexos drásticos para os consumidores e, por consequência, para todos os setores da economia.

É, portanto, em vista de tudo o que aqui se expôs que nada mais cabe a este Relator, senão, com a devida vénia do nobre Autor da proposição, manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.836, de 2015, e

solicitar de seus nobres pares deste colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2016.

Deputado MARCUS VICENTE
Relator